



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2109917-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que são pacientes RAPHAEL SOUZA DIAS e RAPHAEL SOUZA DIAS e Impetrante ALEX GALANTI NILSEN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **INDEFERIRAM o Habeas Corpus in limine, v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n.º 32.871

HABEAS CORPUS n.º 2109917-46.2025.8.26.0000 (Processo Digital)

COMARCA: ARAÇATUBA (Processo n.º 0005214-60.2024.8.26.0509)

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DO DEECRIM 2ª RAJ

IMPETRANTE: ALEX GALANTI NILSEN

PACIENTE: RAPHAEL SOUZA DIAS

“Habeas Corpus”. Execução Criminal. Impetração arguindo delonga na análise do pedido de progressão de regime. Questões relativas à marcha processual já analisadas. Reiteração de pedido. Ordem indeferida liminarmente, na forma do artigo 663 do CPP.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de RAPHAEL SOUZA DIAS, sob a alegação de ilegal constrangimento decorrente de ato do MM. Juiz de Direito do DEECRIM 2º RAJ, nos autos n.º 0005214-60.2024.8.26.0996. Reclama o impetrante, em síntese, de demora na análise do pedido de progressão de regime formulado em 12 de setembro passado, estando o feito paralisado. Pleiteia, pois, liminarmente, que se determine ao juízo da execução a apreciação do benefício, atualizando-se o cálculo de penas ou, então, que se confira a promoção até o exame do pedido pendente, confirmada a ordem quando do julgamento da impetração (fls. 01/06).

É o relatório.

O *Habeas Corpus* deve ser negado de plano, sem necessidade de informações da autoridade indicada como coatora, tendo em vista as alegações e documentos trazidos com a inicial, consoante artigo 663 do Código de Processo Penal.

De proêmio, anote-se que as questões relativas à delonga na análise do pedido de progressão ao regime semiaberto já foram exaustivamente analisadas no dia 12 de novembro passado quando do julgamento do *Habeas Corpus* n.º 2343615-

93.2024.8.26.0000, com a denegação da ordem, consoante Acórdão lastreado no voto n.º 31.175 deste Relator, sendo posteriormente inadmitida, também por votação unânime, a reiteração do pedido, novamente formulado no *Habeas Corpus* n.º 2364222-30.2024.8.26.0000, Acórdão atrelado ao voto n.º 31.419 deste Relator.

Para não ficar sem registro, em consulta aos autos subjacentes, infere-se que, para a apreciação do pedido de progressão, após a juntada do boletim informativo e do atestado comprobatório de comportamento carcerário, sobreveio aos autos a oitiva judicial do paciente em decorrência da prática de falta disciplinar de natureza grave, requerendo o Ministério Público, no dia 17 de fevereiro passado, o reconhecimento da falta grave, com a regressão de regime e perda de dias anteriormente remidos, enquanto a Defesa, em 18 de março, postulou a homologação do procedimento disciplinar e a atualização do cálculo de penas para o prosseguimento do feito no tocante ao pedido de progressão, não se verificando desídia do Juízo das execuções (fls. 872 e 879 dos autos subjacentes), ainda diante da possibilidade de regressão (como consequência da falta grave em tese cometida) a prejudicar a promoção aventada.

Assim, sem se observar constrangimento ilegal de plano decorrente de ato da autoridade impetrada, nega-se o *Habeas Corpus* liminarmente, consoante artigo 663 do Código de Processo Penal.

À vista do exposto, pelo meu voto, **INDEFIRO** o Habeas Corpus *in limine*.

Comunique-se.

FARTO SALLES
Relator
(Assinatura Eletrônica)